CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 033/2023. **Em 10 de Julho de 2023.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/2023.

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 027/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a abertura de crédito especial a Lei 1.202/2022, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2023".

A proposta em questão será pautada em caráter de urgência por meio de sessão extraordinária em razão do interesse público.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto para abertura de crédito especial à Lei 1.202/2022, nos moldes previstos na referida Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaúba dos Dantas - RN, para o exercício financeiro de 2023.

O Art. 7 º, II da Lei Municipal Lei 1.202/2022 determina que o Poder Executivo está autorizado à abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43, §1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, qual seja até o limite de R$ 8.322.000,00 (oito milhões e trezentos e vinte e dois mil reais).

Ademais, a Constituição Federal, através do Art. 166, §3º delimitou os requisitos e ocasiões em que poderão ser feitas emendas e modificações nos orçamentos plurianuais, sendo certo que para que sejam aprovadas as modificações do orçamento, como a abertura de crédito, o projeto de Lei deverá ser compatível com a Lei orçamentária, deverá indicar a origem dos recursos e esteja relacionada ao dispositivo da Lei orçamentária plurianual.

Destarte, conforme se observa no projeto de Lei em comento, o Poder executivo requer abertura de crédito no valor de R$ 7.958.919,00 (sete milhões,

novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove reais), oriundos do fundo nacional de saúde com destinação a estruturação da atenção básica de saúde, estando, portanto dentro do limite legal, estabelecido na Lei orçamentário para o exercício financeiro de 2023.

Observa-se também que foi destacado através do Projeto de Lei a origem e delimitação de todas as receitas que asseguram a abertura de crédito suplementar no orçamento anual, possuindo relação e encontrando acolhimento no Art. 7 º, II da Lei Municipal 1.202/2022.

A abertura de crédito excepcional também encontra acolhimento legal nos Arts. 43, 44, 45 e 46 da Lei 4.320/64. Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Faz-se saber que a referida lei visa a abertura de crédito especial a Lei 1.202/2022, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2023.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual. Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal, a Lei Municipal 1.202/2022, a Lei Federal Lei 4.320/64. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como está dentro dos limites legais do Art. 7 º, II da Lei Municipal 1.202/2022, que versa sobre abertura de crédito excepcional no exercício financeiro de 2023. Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos da legislação vigente, regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em sessão plenária extraordinária, como fundamentado acima.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão LJRF

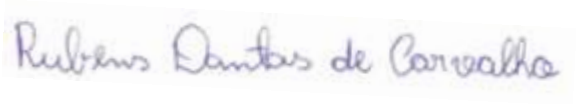
CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão LJRF

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão LJRF

JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão FO

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro da Comissão FO



Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023

Advogado – OAB/RN 18362